

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.149/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 24/09/2018 a 24/10/2018.


RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

LEI Nº 3.149 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Inhumas e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal de resíduos sólidos no Município de Inhumas, será planejamento e executada de forma descentralizada, mediante contrato de gestão com o Consórcio Intermunicipal Brasil Central/GO, pessoa jurídica de direito público interno autárquico, **inscrito no CNPJ n. 18.443.577/0001-33, na forma estabelecida em lei municipal nº 2.886 de 24 de maio de 2013.**

§ 1º - Para a consecução dos objetivos de que trata o caput, o Consórcio Intermunicipal Brasil Central planejará e executará o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembleia geral do ente e ainda consoante o desembolso financeiro.

§ 2º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras e as demais legislações esparsas a esta matéria.

Art. 2º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de ora em diante indicado pelo acrônimo PMGIRS, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, fica aprovado na forma desta Lei e seu **Anexo Único I (em forma digital-CD)**.



Art. 3º - Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º - O **PMGIRS** não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

Art. 5º - O **PMGIRS** engloba integralmente o território do Município.

Art. 6º - O **PMGIRS** de Inhumas será avaliado e revisado, no período máximo de 4 (quatro) anos, devendo essas revisões coincidirem com as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e preceder, em pelo menos 6 (seis) meses, a elaboração do Plano Plurianual do Município de Inhumas (PPA) e:

I – No processo de revisão do PMGIRS estará auscultado a população, na forma do regulamento;

II – O Poder Executivo Municipal encaminhará a versão revisada do PMGIRS na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III – A proposta de revisão do PMGIRS estará compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

- a) do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- b) da Política Estadual de Resíduos Sólidos e
- c) da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único – Fica criada uma Comissão Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do PMGIRS, integrada no mínimo com 8 (oito) membros, garantido a representação popular, na forma do regulamento desta Lei.

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.149/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 24/09/2018 a 24/10/2018.


RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

Art. 7º - Incumbe ao Consórcio Intermunicipal Brasil Central/GO e ao Município, à gestão integrada dos resíduos sólidos, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o SUASA – Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º - Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consórcio Intermunicipal Brasil/GO, por delegação contratual:

I – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 24 DIAS DO MÊS
DE SETEMBRO DE 2018**


ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito


RONDINELLY CARVALHAIS BARROS

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento